



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientações e Informações Técnicas

GESCON L484541/2024 - Maringá/PR

EMENTA:

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARA O SEGURADO COM DEFICIÊNCIA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 2013, SEM AMPARO EM ORDEM CONCEDIDA EM MANDADO DE INJUNÇÃO. ENTE FEDERATIVO QUE NÃO PROMOVEU A REFORMA DA PREVIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no inciso I do § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores.

Assim, para que se possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que o ente discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.

Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2/6/2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, inclusive dos entes federativos que não promoverem alterações na legislação relacionada ao RPPS, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em mandado de injunção.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L484541/2024. Data: 22/7/2024).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta L484541/2024, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de Maringá/PR, indagando se é legalmente possível a concessão de aposentadoria especial do segurado com deficiência com base na Lei Complementar nº 142, de 2013, SEM amparo de ordem concedida em mandado de injunção, considerando que o ente federativo não promoveu as alterações na legislação relacionada ao RPPS.

2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 1998 (recepcionada pela EC nº 103, de 2019, com status de Lei Complementar), que atribui a este Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.

3. Em um breve histórico da evolução normativa das aposentadorias especiais em nosso ordenamento jurídico, cabe evocar que a Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 1998, inseriu, no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, a vedação de adoção, pelos RPPS, de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos seus segurados, ressalvando apenas os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, que deveriam ser definidas em lei complementar da União, não editada. A vedação do § 4º foi reproduzida pela nova redação, a seguir transcrita, dada a esse dispositivo pela EC nº 47, de 2005, com alterações apenas nas exceções à regra impeditiva de diferenciação:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC 47, de 2005:

Art. 40.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - PORTADORES DE DEFICIÊNCIA;

II - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

4. Nas hipóteses do inciso I e inciso III acima, também não houve edição de leis complementares federais. Mas quanto às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a lacuna normativa foi devidamente suprida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Súmula Vinculante nº 33, que determinou a aplicação das normas do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos segurados dos RPPS, conforme enunciado publicado no DJE de 24/04/2014.

5. A EC nº 103, de 2019, manteve a determinação principal que veda a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios pelos RPPS. Na redação vigente, as diferenciações possíveis estão discriminadas nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C, ou seja, as

hipóteses expressas e taxativas em que as regras gerais de aposentadoria voluntária podem ser diferenciadas pela legislação complementar de cada ente federativo. Essa é a redação vigente dos dispositivos que vedam, como regra, a diferenciação de requisitos e critérios para concessão de benefícios e estabelece as únicas exceções admissíveis no sistema atual:

Art. 40 da Constituição Federal na redação da EC nº 103, de 2019:

Art. 40.

[...]

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º.

§ 4º-A Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 4º-B Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

§ 4º-C Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

6. A reforma promovida pela EC nº 103, de 2019, portanto, desconstitucionalizou as regras de elegibilidade e concessão de aposentadoria voluntária aos segurados dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) de todos os entes federativos, conforme condições estabelecidas por essa Emenda nos §§ 1º, 3º, 4º-A, § 4º-B, § 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal.

7. Cabe observar que, até a edição da EC nº 103, de 2019, havia a possibilidade de definição de requisitos e critérios diferenciados, de forma ampla, para as hipóteses de exceção, mas que DEPENDIAM DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL, o que ocorreu SOMENTE PARA OS POLICIAIS CIVIS. Entretanto, nos casos que passaram a ser listados nos §§ 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40, com a redação da EC nº 103, de 2019, as diferenciações possíveis de serem estabelecidas em lei complementar de cada ente estão limitadas apenas aos critérios de idade e tempo de contribuição reduzidos em relação aos demais servidores.

8. A EC nº 103, de 2019, tratou da aposentadoria da pessoa com deficiência em seu art. 22, transcrito a seguir, e estabeleceu a necessidade de que estejam disciplinados na legislação dos entes subnacionais os critérios para concessão, cálculo e reajuste desse tipo de aposentadoria:

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL OU DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL com deficiência vinculado a regime próprio de previdência social, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Parágrafo único. Aplicam-se às aposentadorias dos servidores com deficiência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

9. Por isso, o art. 22 da Emenda somente se aplica ao RPPS da União e ao RGPS e somente será válido para os RPPS dos demais entes se houver previsão expressa em Lei Complementar local editada posteriormente à EC nº 103, de 2019, adotando expressamente as mesmas regras da Lei Complementar nº 142, de 2013, ou outra que estabeleça idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

10. Para os entes federativos que ainda não legislaram sobre as hipóteses de que tratam esses parágrafos, permanece aplicável na disciplina do § 4º art. 40 da CF na redação anterior à EC nº 103, de 2019, somente a Lei Complementar nº 51, de 1985 (somente para policiais civis, conforme já mencionado) e a Súmula Vinculante nº 33, do STF (atividades exercidas em condições especiais, conforme normas do RGPS), até que exercitem a competência a eles atribuída.

11 Mas, quanto à aposentadoria do servidor com deficiência no âmbito dos entes subnacionais, não havia norma aplicável aos RPPS, pois não houve, pela União, a disciplina geral da matéria tratada no § 4º do art. 40 da CF na redação da EC nº 47, de 2005. Por isso, não havia norma vigente a ser recepcionada pela EC nº 103, de 2019, a exemplo da Lei Complementar nº 51, de 1985, e sequer Súmula Vinculante do STF que determinasse a aplicação das normas do RGPS a estes servidores. Observe-se o que constou a respeito na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, de 22/11/2019:

40. Para a aposentadoria especial dos servidores com deficiência no âmbito dos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com base no art. 40, § 4º, I, da Constituição Federal (na redação anterior à EC nº 103, de 2019), à míngua de lei complementar federal ou, após a promulgação da EC nº 103, de 2019, de lei complementar estadual, distrital ou municipal regulamentadora dessa matéria, permanece a necessidade de impetração de mandado de injunção para viabilizar o exercício desse direito constitucional.

41. Isso já não ocorre em relação à União, porquanto, com a reforma, houve perda de objeto da SV nº 33 em face deste ente político, bem como não haveria interesse processual na impetração de mandado de injunção para a regulamentação das normas de aposentadoria especial previstas na Constituição. Como vimos, a eficácia limitada dos parágrafos 4º, 4º-A, 4º-B, 4º-C, e 5º do art. 40 da Constituição, a respeito das aposentadorias voluntárias

especiais, acabou sendo integrada normativa e temporariamente, tão somente para a União, pela disciplina jurídica de transição dos arts. 4º, 5º, 20 e 21 da EC nº 103, de 2019, assim como pelas disposições transitórias de seus arts. 10 e 22.”

12. Portanto, para que o Município possa conceder administrativamente a aposentadoria do servidor com deficiência é necessário que discipline sobre o tema por meio de Lei Complementar local, conforme o § 4º-A do art. 40 da CF na redação da EC nº 103, de 2019. Ademais, enquanto os Estados, o DF e os Municípios não tenham disciplinado em sua legislação sobre a aposentadoria para o segurado com deficiência, tal benefício somente poderá ser concedido se houver ordem concedida em mandado de injunção que ampare o servidor, pois não haveria fundamento legal para concessão administrativa desse tipo de benefício.

13. Cabe informar ainda que o Anexo V da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, traz instruções aplicáveis para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial dos segurados com deficiência do RPPS da União e dos demais entes federativos que adotarem as regras da União, **INCLUSIVE DOS ENTES FEDERATIVOS QUE NÃO PROMOVEREM ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO RELACIONADA AO RPPS**, quando o reconhecimento do direito à aposentadoria especial do segurado com deficiência tiver amparo em ordem concedida em Mandado de Injunção.

14. Por fim, sugere-se ao consultante a Leitura dos Gescons L069781/2020 e L393822/2023, que também tratam desse tema. Sugere-se, ainda, o acompanhamento do Informativo de Consultas Destaque GESCON, publicado mensalmente, disponível no endereço eletrônico <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps>.

15. O Informativo de Consultas Destaque GESCON constitui-se em um meio de divulgação das respostas às consultas mais relevantes e de interesse comum aos RPPS, elaboradas no âmbito deste DRPPS, contendo a ementa e a resposta da consulta selecionada.

16. É o que cabe informar com fundamento nas competências deste Ministério conferidas pelo art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 22 de julho de 2024.

Divisão de Orientações e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social